

Lei nº 404/96

"Instituiu contribuição para custeio de previdência dos servidores Públicos municipais, cria o IPRGM e dá outras providências".

Flávio Paschoal, Prefeito Municipal de Pereiras Estado de São Paulo, usando das atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

Da previdência social dos servidores públicos municipais

Capítulo I

Do Plano de Previdência

Artigo 1º: O município de Peiriras proverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Artigo 2º: A previdência social do servidor municipal abrange:-

I- Quanto ao segurado;

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II- Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte, vitalícia ou temporária;
- b) auxílio reclusão.

Artigo 3º: Para execução dos fins colimados, fica criado o IPREM (Instituto de Previdência municipal), a ser constituído e guido sob a forma de Autarquia municipal.

Artigo 4º: Os recursos alocados ao IPREM,

não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da previdência social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir, exceto a aplicação financeira de eventuais saldos disponíveis.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I

Da aposentadoria por invalidez permanente

Artigo 5º:- A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Artigo 6º:- A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 7º:- A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do município.

Artigo 8º:- A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente

ao da publicação do ato concessório.

Artigo 9º:- Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Artigo 10º:- A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do município, quando então os proventos serão integrais.

§ 1º:- Consideram-se acidente em serviço moléstia profissional, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I- moléstia profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho;
- II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação mencionada no item I;
- III- não são considerados como doença do trabalho;

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve.

IV. equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa;
- b) acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem, terrorismo ou ofensa física, praticado por terceiros ou companheiros de trabalho, com ou sem dolo;
- c) ato de pessoa privada do uso da razão;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- e) acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço determinado por autoridade superior;
- f) em viagem a serviço da administração, inclusive para estudo financiado por esta, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio segurado;
- g) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, por qualquer meio de locomoção utilizada, inclusive veículo do próprio segurado.

§ 2º:- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de necessidades fisiológicas, no local de Trabalho ou durante este, o servidor é considerado como em exercício, para os efeitos de acidente.

§ 3º:- A lesão resultante de acidente anterior, de outra origem, não será considerada como agravação ou complicação de acidente em serviço posterior.

Artigo 11º:- O IPREM fica autorizado a implantar através de concorrência, conforme os preceitos da legislação Federal vigente, convenio com empresas privadas de assistência médica, para benefício dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Artigo 12º:- na aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, inciso II da Constituição Federal e Estatuto dos funcionários públicos municipais, o segurado terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Artigo 13º:- A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer ao

completar 30 (trinta) anos de serviço ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou, 25 (vinte e cinco) de serviço ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção IV

Da Aposentadoria por tempo de contribuição

Artigo 14º:- A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, com proventos integrais, ao segurado que a requerer:

- a)- ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora.

Artigo 15º:- A aposentadoria voluntária ou por tempo de contribuição, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentaria, observando o disposto no artigo 18 desta Lei.

Artigo 16º:- Fica vedada, sob pena de responsabilidade, a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública, do mesmo empregador.

§ 1º:- O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 17º:- Os proventos das aposentadorias referidos nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

§ 1º:- Não serão computadas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação municipal.

§ 2º:- Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertença o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Artigo 18º:- Para os efeitos previstos no artigo 15, desta Lei, será computado integralmente o tempo de contribuição, Estadual e municipal, prestados sob a égide de qualquer Regime Jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observando o que dispõem os artigos 34, parágrafo único, 35 e seu parágrafo único, 99 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de

julho de 1991 e 202, paragrafo II da Constituição Federal.

Paragrafo Unico: Fica vedada, em qualquer hipótese, a repetição da contagem do mesmo período de tempo.

Seção V Da Pensão

Artigo 19º: A pensão mensal de que trata o estatuto dos funcionários municipais, será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da declaração judicial de ausência, no caso de morte presumida.

Artigo 20º: A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do provento do servidor, vigente na data do óbito ou da declaração judicial, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do artigo 3º, da Constituição Federal, quanto ao Prefeito municipal, Lei municipal.

Artigo 21º: A pensão será concedida na forma do artigo 35, do Estatuto dos Funcionários municipais, aos dependentes habilitados.

§ 1º: A pensão será deferida por inteiro à viúva (o) ou companheira (o) supersiste, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º: Se o (a) segurado (a) for viúvo (a), ou

se o cônjuge sobrevivente ou companheira (o), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

§ 3º:- A concessão da pensão não será adiada, por falta de habilitação de possíveis dependentes.

Artigo 22º:- A cota de pensão será extinta pela perda da qualidade de beneficiário, na forma do Estatuto.

§ 1º:- Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º:- Com extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Seção VI

Do Auxílio Reclusão

Artigo 23º:- O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso na forma do estatuto.

§ 1º:- O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido em quanto durar sua reclusão ou detenção, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º:- Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao do recolhimento do segurado à prisão.

§ 3º:- No caso de falecimento do segurado, ainda detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

§ 4º:- O processo de concessão do auxílio reclusão e sua manutenção, será instruído na forma do regulamento.

Capítulo III Dos Beneficiários

Artigo 24º:- Os beneficiários do Regime de Previdência municipal, de que trata esta lei, classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Artigo 25º:- São segurados obrigatórios do Regime de Previdência municipal estabelecido por esta Lei:

I- na qualidade de ativos, os servidores públicos dos Órgãos da Administração Pública municipal direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, remunerados pelos cofres públicos, bem como os ocupantes de cargos em comissão, quando servidores públicos;

II - na qualidade de inativa, todos os aposentados pela Previdência municipal, a partir da vigência do Estatuto;

III - na qualidade de pensionista, o conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, observando o disposto no artigo 19 desta Lei,

Artigo 26º: - não será admitido segurado em caráter facultativo, observado o disposto no artigo 64 desta Lei.

Artigo 27º: - São beneficiários do Regime de Previdência municipal estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos, os relacionados no estatuto.

§ 1º: - Considera-se companheira, ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, ou com o segurado, ou com a segurada, desde que comprovada judicialmente.

§ 2º: - Para os efeitos do disposto neste artigo, não será computado o tempo de coabitación simultânea no Regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 3º: - A dependência econômica das pessoas indicadas no Estatuto é presumida e a das demais

deve ser comprovada judicialmente.

§ 4º:- Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 5º:- Para os fins desta lei, são consideradas pessoas sem recursos aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam, comprovadamente, inferiores ao salário mínimo vigente.

Artigo 28º:- O regulamento disciplinará a forma e os meios de comprovação da dependência econômica.

Seção II Das Inscrições

Artigo 29º:- O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da Previdência municipal instituída por esta lei.

§ 1º:- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderá promover, se ele falecer, sem tê-la efetivado.

§ 2º:- O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença

transitada em julgado, em caso de morte presumida.

Seção III

Das disposições gerais relativas as prestações

Artigo 30º: O segurado em gozo de aposentadoria por completarem 55 (cinco e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do município, para os efeitos de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Artigo 31º: Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito as prestações não pagas, nem reclamadas, na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Artigo 32º: O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, com prazo de mandato não superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Artigo 33º: O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 34º: - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 35º: - O beneficiário poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por ordem de pagamento.

Artigo 36º: - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Artigo 37º: - Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer onus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recolhimento.

Artigo 38º: Podem ser descontadas dos benefícios:

- I- as contribuições devidas pelo segurado ao IPREM;
- II- os pagamentos de benefício além do devido;
- III- o Imposto de Renda retido na Fonte, na forma da legislação pertinente;
- IV- pensão alimentícia determinada judicialmente;
- V- outros descontos autorizados expressamente pelo segurado.

§ 1º:- na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente.

§ 2º:- O número de parcelas poderá ser superior a 6 (seis), para permitir que cada uma delas não exceda a 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante acordo firmado entre o beneficiário e a administração.

§ 3º:- Se comprovado o dolo do beneficiário, os descontos serão feitos de uma só vez, suspendendo-se o pagamento do benefício, até a total satisfação do débito, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 39º:- Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção de data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendida aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 40º:- Excetuando o caso de recolhimento indevido, não haverá reconstituição de contribuições de contribuições.

Artigo 41º:- mediante justificada, proposita perante a Secretaria Municipal de Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer

Archof

documento de fazer-se prova de fato, de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Artigo 42º: Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo

Artigo 43º: A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor de proventos de mês de dezembro, e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

Título II

Do custeio da Previdência municipal

Capítulo I

Do plano de custeio

Artigo 44º: A previdência municipal estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Tesouro municipal e dos segurados.

Artigo 45º: A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do IPREM serão empregados exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Artigo 46º: Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:

I - os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - O valor da pensão, no caso de pensionista;

IV - o valor total bruto da folha de pagamento, dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações, pela administração.

§ 1º: As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

§ 2º: - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma das bases de contribuição.

Capítulo II Da Contribuição do Município

Artigo 47º: - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, nas proporções abaixo, observada a ressalva contida no inciso IV do art. 46.

- a) até 3 salários mínimos desconto de 8%;
- b) de 3 a 5 salários mínimos desconto de 9%;
- c) de 5 a 9 salários mínimos desconto de 10%;

Artigo 48º: - A contribuição será recolhida mensalmente, em conta vinculada do IPREM,

até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º:- Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária, segundo os mesmos índices atualizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º:- Após três dias do efetivo recolhimento referido "caput" deste artigo, fica a Prefeitura obrigada a afiscar, no quadro de avisos da Câmara Municipal, cópias das respectivas guias.

Capítulo III

Da Contribuição dos Segurados

Artigo 49º:- A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será o correspondente as faixas de salários constantes das letras a, b, e c, do artigo 47, cuja base de contribuição estão previstas no art. 46.

Artigo 50º:- A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, e recolhida ao IPREM, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo

estabelecido neste artigo aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 48, desta Lei.

Capítulo IV

Das Receitas de outras fontes

Artigo 51º: Além das contribuições de que tratam os artigos 47 e 49, desta Lei, constituem receitas do IPREM;

- I- dotações orçamentárias;
- II- alugueis de imóveis;
- III- produto de alienação de bens imóveis, móveis;
- IV- legados, doações e quaisquer outros recursos advindos de entes públicos ou privados;
- V- receitas de aplicações financeiras e societárias.
- VI- rendas eventuais.
- VII- receitas de compensação financeira entre sistemas de previdência social;
- VIII- receitas da renda líquida dos concursos de prognósticos, na forma da Lei.

Artigo 52º: Todo segurado, dependente ou entidade representativa dos servidores públicos municipais, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do IPREM instituído por esta Lei e para cobrar do município a sua parcela de contribuição a favor do mesmo.

Capítulo V

Da Gestão do IPREM

Artigo 53º: O IPREM será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho Curador;
- II - na instância executiva, por um Diretor Executivo indicado pelo Prefeito municipal e nomeado em comissão após aprovação do Conselho Curador.

§ 1º: O Diretor Executivo terá sua remuneração fixada pelo Conselho Curador, em valor não superior a 10 (dez) vezes o piso salarial dos servidores municipais.

§ 2º: O Departamento jurídico e a Secretaria Municipal, darão apoio técnico ao Diretor Executivo do IPREM, principalmente quanto ao gerenciamento dos Benefícios.

Artigo 54º: O Conselho Curador do IPREM será composto por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito municipal, dentre servidores públicos ativos e inativos, e indicados:

- I - 01 (um) pelo Poder Executivo;
- II - 01 (um) vereador, em exercício no cargo, indicado pela Câmara Municipal.
- III - 01 (um) pelos Servidores Inativos;
- IV - 02 (dois) escolhidos pelos servidores ativos.

§ 1º: O mandato dos membros do Conselho Curador será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por uma vez, por igual período, sem remuneração considerando-se relevantes

serviços prestados ao município.

§ 2º: Qualquer dos membros do Conselho Curador poderá ser substituído, a qualquer tempo, por iniciativa fundamentada do titular da indicação, mediante ato do Prefeito municipal. Na falta ou recusa dos servidores inativos de compor o Conselho Deliberativo, será (o) nomeado(s) servidor(es) ativo(s) em seu lugar, respeitando-se a forma de indicação.

§ 3º: O substituto completará o mandato do substituído.

§ 4º: O Presidente e o Vice presidente do Conselho serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

§ 5º: Os representantes de Servidores Públicos municipais serão indicados após eleição promovida pelo conjunto das entidades representativas.

Artigo 55º: Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I- planos de custeio, de aplicações de recursos e patrimônio e orçamento programado;
- II- prestação de contas e relatórios anuais;
- III- aceitação de doações e legados;
- IV- outras situações previstas nesta Lei.

§ 1º: A prestação de contas e os relatórios

anuais referidas no inciso II deverão ser publicadas no Órgão de Publicação dos atos oficiais do município.

§ 2º: O Conselho Curador do IPREM fará publicar, trimestralmente, e enviará a Câmara municipal, demonstrativo financeiro e contábil, que reflita o gerenciamento do mesmo.

Artigo 56º: Cabe, ainda, ao Conselho Curador:

- I- propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei;
- II- elaborar e aprovar seu regimento próprio;
- III- contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;
- IV- representar ao Prefeito com relação atos irregulares dos administradores do IPREM.

Artigo 57º: A administração dos recursos financeiros do IPREM ficará a cargo do diretor executivo em conjunto com o Presidente do Conselho Curador.

Artigo 58º: Os recursos financeiros do IPREM poderão ser confiados as instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, devendo ser destinados, obrigatoriamente, às seguintes formas de aplicação:

- I- debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
- II- títulos públicos com cláusulas de correção

cambial ou outras cláusulas de atualização do valor do principal e taxas de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

III- certificado de depósito de ouro;

IV- letras de câmbio com cláusula de correção monetária por fixada com taxas de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

V- financiamento de operações de arrendamento mercantil;

VI- aquisição de imóveis mediante avaliação prévia;

§ 1º:- Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 2º:- Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

Título III

Das disposições gerais e transitorias

Artigo 59º:- Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar, antes do prazo previsto no art. 60, correrão por conta do Tesouro municipal.

Artigo 60º:- Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da vigência desta Lei, correrão à conta do IPREM.

Artigo 61º:- As pensões previstas neste regime serão custeadas pelo IPREM, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 62º:- As receitas do IPREM, inclusive as vinculadas, nos termos do Estatuto, excluídas as despesas decorrentes das pensões, serão destinadas integralmente à capitalização a partir da vigência desta Lei.

Artigo 63º:- Os servidores da administração municipal e de suas autarquias passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta Lei.

Artigo 64º:- Os ocupantes de cargo em comissão, não servidores, poderão se inscrever como segurados facultativos na forma do regulamento.

Artigo 65º:- A gratificação natalina de que trata o artigo 43, no primeiro ano de concessão do benefício for pago.

Artigo 66º:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a compensação financeira a que se refere o art. 202, parágrafo segundo a Constituição Federal com outras entidades de seguridade social.

Artigo 67º:- Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei, ficando vinculados ao regime geral de Previdência Social.

Artigo 68º: - O município de Pereiras, através de seu Tesouro, é responsável, subsidiariamente, pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Artigo 69º: - A contribuição do município, previsto no art. 47 desta Lei será majorada para 20% (vinte por cento) a contar do 13º mês de sua entrada em vigor.

Artigo 70º: - A nomeação e posse do Conselho Amador deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da data de vigência desta Lei.

Artigo 71º: - O Poder Executivo municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto.

Artigo 72º: - O Servidor Municipal só poderá pleitear os benefícios desta Lei se possuir 05 (cinco) anos de serviço público municipal, no ato de concessão.

Artigo 73º: - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo abaixo especificado, de provimento em comissão, sob regime do Estatuto, junto ao IPREM:

Nº de Vagas	Especificação	Vencimento
01	Director Executivo	ref. DI

Parágrafo 1º: - O cargo de Director Executivo do IPREM, é de livre indicação do senhor Prefeito

municipal, devendo o indicado ter seu nome referendado pela maioria absoluta dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo 2º: A Tesouraria e a Contabilidade do IPREM serão administrados pelos titulares em exercício, no cargo correspondente na Prefeitura municipal, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em seus respectivos salários.

Artigo 74º: Fica o Prefeito municipal autorizado a aprovar, por Decreto, o Orçamento do IPREM para o corrente exercício, que ficará incorporado ao Orçamento geral do município para os fins de que dispõe o art. 165 e parágrafos, da Constituição Federal.

§ 1º: Para o exercício financeiro de 1997 e seguintes, o IPREM deverá submeter à apreciação do Poder Executivo as suas propostas orçamentárias, até 30 de setembro do ano anterior, para inclusão na proposta orçamentária anual da Prefeitura municipal.

§ 2º: O IPREM deverá encaminhar para aprovação por meio de Decreto do Prefeito municipal:

- I - até o 15 de cada mês, o balancete do mês anterior;
- II - até o dia 15 de março de cada ano, o balanço e a prestação de contas do exercício anterior.

§ 3º: Na elaboração e no controle dos balancetes, balanços e orçamentos do IPREM, serão obedecidas as normas gerais de Direito financeiro

estatuídas pela Lei Federal 4320/64.

Artigo 5º:- A aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, a que se refere o Art. 15 desta Lei, só será definida ao servidor que contar no mínimo 05 (cinco) anos de serviço público prestado ao município de Pereira.

Artigo 6º:- Para atender às despesas decorrentes da aplicação do disposto no art 5º desta Lei, no corrente exercício, fica o Prefeito municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Especial até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reis).

§ 1º:- A classificação da despesa e a indicação de recursos necessários à cobertura de presente crédito, serão feitas por Decreto.

§ 2º:- Para os exercícios futuros, as despesas constarão das respectivas propostas orçamentárias.

Artigo 7º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 1996.

Pereira, 02 de julho de 1996.

~~Marcelino~~
Itaio Paschoal

Prefeito municipal

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume nesta Prefeitura municipal, na data supra.

Silvia de Fátima Xavier Gomes
Secretaria